



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/11/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 446/2008

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG/PSB

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 36-A

Parágrafos.:

Inciso:

Alínea:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões MistasRecebido em 17/11/2008, às 17:00
Rodrigo / estagiário

Acrescentem-se o artigo 36-A à MP 446/2008 com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a entidade benéfica que teve a sua isenção reconhecida pelo Poder Judiciário, mesmo que por sentença ainda não transitada em julgado.

§ 1º Os efeitos da isenção retroagirão ao momento da concessão da primeira certificação de entidade de fins filantrópicos.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social poderá desistir das ações objetivando a cobrança de valores devidos relativamente a período anterior a esse reconhecimento desde que a pessoa jurídica, por sua vez, desista das ações que objetivem a restituição de valores já pagos relativos ao mesmo período."

JUSTIFICATIVA

É bem sabido e consabido que a área da Seguridade Social e da filantropia a ela ligada é extremamente sensível. E isto por diversos fatores: seja porque o Estado, deliberadamente, abdica de considerável arrecadação tributária, de modo a verdadeiramente coadjuvar as diversas pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de filantropia e benemerência, seja porque a certificação de tais atividades é problema dos mais complexos, sobretudo, após a divulgação pela imprensa nacional e local de diversas fraudes ocorridas no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social. Assim, vem em boa hora a citada MP ao rever toda a sistemática da certificação das entidades benéficas que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação, contribuindo com o Estado para a melhoria dessas estratégicas áreas. Todavia, cremos serem necessários alguns aperfeiçoamentos no texto da mencionada MP, como o que ora se propõe: sabemos que existe uma verdadeira guerra judicial entre o INSS e as entidades benéficas, consistentes na cobrança mútua de valores relativos ao período anterior ao reconhecimento da isenção. Em outras palavras: uma vez reconhecida a isenção, tanto o INSS cobra das entidades os valores que entende devidos anteriormente ao reconhecimento, quanto as entidades cobram da União a restituição dos valores que, no mesmo período, pagaram, já que crêem que não deveriam pagá-los, uma vez que foram consideradas isentas. Pois bem: para resolver tal impasse, propomos a seguinte alternativa: primeiro, deixar fora de qualquer dúvida o efeito declaratório do reconhecimento da isenção da entidade benéfica e, segundo, fazermos com que a guerra judicial entre o Instituto e as entidades acabem, possibilitando que ambas desistam das suas respectivas ações. Por outro lado, é igualmente necessário disciplinarmos o início dos efeitos da certificação, visto que isto pode redundar em sérias discussões jurídicas e judiciais. Assim, consentâneo com o efeito declaratório da certificação, é expressamente dito que os efeitos retroagirão à data da primeira certificação. Por isso, submetemos a presente emenda aos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

Assinatura

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lira Fornacimento

